



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

LEI N.º 969 DE 05 DE MARÇO DE 2021.

**“DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO
DE ENTIDADES COMO
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E D
OUTRAS PROVIDNCIAS.”**

JURACY COSTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuies legais, **FAZ SABER** que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS ORGANIZAES SOCIAIS

Seo I – Da Qualificao

Art. 1º. O Poder Executivo, mediante procedimento de chamamento pblico, poder qualificar como Organizaes Sociaisdo Turismo pessoas jurdicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas essencialmente na rea do Turismo, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei, observadas as exigncias da Lei Federal n 9.637, de 15 de maro de 1998.

 1º. As Organizaes Sociais cujas atividades sejam dirigidas aos servios e aes do Turismo podero atuar, nas atividades de sua competncia.

 2º. Os contratos de gesto de que trata esta Lei sero submetidos ao controle externo da Cmara Municipal de Guatapar, que o exercer com o auxlio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo, observada a competncia do Conselho de Poltica Pblica da rea correspondente.

Art. 2º. So requisitos especficos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se  qualificao como Organizao Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos  respectiva rea de atuao;
- b) finalidade no lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das prprias atividades;
- c) previso expressa de ter a entidade, como rgos de deliberao superior e de direo, um Conselho de Administrao, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, definidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

nos termos do Estatuto, assegurado quele primeiro uma composio e atribuies normativas e de controle basicos previstos nesta Lei;

d) previso de participao, no rgo colegiado de deliberao superior, de membros da comunidade, de notria capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composio e atribuies de seus rgos internos;

f) obrigatoriedade de publicao anual, no Dirio Oficial do Estado, dos relatrios financeiros e do relatrio de execuo do contrato de gesto com o Municpio;

g) em caso de associao civil, a aceitao de novos associados, na forma do Estatuto;

h) proibio de distribuio de bens ou de parcela do patrimnio lquido em qualquer hiptese, inclusive em razo de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previso de incorporao integral do patrimnio, dos legados ou das doaes que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extino ou desqualificao da entidade, ao patrimnio de outra organizao social qualificada no mbito do Municpio da mesma rea de atuao, ou ao patrimnio do Municpio, na proporo dos recursos e bens por este alocados;

j) comprovao dos requisitos legais para constituio de pessoa jurdica.

II - dispor de sede ou filial localizada no Municpio de Guatapar, a partir da assinatura de contrato de gesto e durante toda a sua execuo; ou ainda a partir da disponibilizao de prdio ou unidade de prestao de servios municipal, conforme ficar acordado;

III - estar constituda e comprovar o desenvolvimento de atividades descritas no *caput* deste dispositivo h pelo menos 02 (dois) anos;

IV - comprovar a presena, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formao especfica para a gesto das atividades a serem desenvolvidas, notrios conhecimentos e experincia comprovada na rea de atuao; e

V - ter a entidade recebido aprovao em parecer favorvel, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificao como Organizao Social, pela autoridade competente.

 1 Cumpridos os requisitos deste art. 2, bem como dos arts. 1, 3 e 4, a pessoa jurdica de direito privado, sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificao institda por esta lei, dever formular requerimento expresse ao Secretrio Municipal de Administrao, devidamente instrudo com cpias autenticadas dos documentos necessrios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

§ 2º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Secretrio Municipal de Administrao, em despacho fundamentado, decidir pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 3º. No caso de deferimento, ser emitido certificado de qualificao da requerente.

§ 4º. Indeferido o pedido ser dada cincia da deciso, mediante publicao em rgo de divulgao dos atos oficiais do Municpio.

§ 5º. O pedido de qualificao ser necessariamente indeferido quando:

I - a requerente no se enquadrar nas atividades previstas no art. 1º desta Lei;

II - a requerente no atender aos requisitos descritos nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei; ou

III - a documentao apresentada estiver incompleta ou no for tempestivamente apresentada no prazo concedido.

Seo II – Do Conselho de Administrao

Art. 3º. O Conselho de Administrao deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificao, os seguintes critrios bsicos:

I - ser composto:

a) de 40% (quarenta por cento) a no mximo 60% (sessenta por cento) no caso de associao civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) de 20% (vinte por cento) a no mximo 40% (quarenta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notria capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) de 10% (dez por cento) a no mximo 20% (vinte por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho tero mandato de quatro anos, admitida uma reconduo, e no podero ser:

a) cnjuge, companheiro ou parentes, consanguneos ou afns, em linha reta ou colateral, at o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretrios Municipais, e Vereadores ; e

b) servidor pblico detentor de cargo comissionado ou funo gratificada.

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critrios estabelecidos no Estatuto;

IV - o dirigente mximo da entidade deve participar das reunies do Conselho, sem direito a voto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mnimo, trs vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros no recebero remunerao pelos servios que, nesta condio, prestarem  Organizao Social, ressalvada a ajuda de custo por reunio da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funes executivas.

Art. 4. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificao, devem ser includas entre as atribuies privativas do Conselho de Administrao:

I - fixar o mbito de atuao da entidade, para a atuao de seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gesto da entidade;

III - aprovar a proposta de oramento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da Diretoria;

V - fixar a remunerao dos membros da Diretoria;

VI - aprovar o Estatuto, bem como suas alteraes, e a extino da entidade por maioria, no mnimo, de 2/3 (dois teros) de seus membros;

VII - aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mnimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competncias;

VIII - aprovar por maioria, no mnimo, de 2/3 (dois teros) de seus membros, o regulamento prprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratao de obras e servios, bem como para compras e alienaes, e o plano de cargos, slrios e benefcios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao rgo supervisor da execuo do contrato de gesto, os relatrios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contbeis e as contas anuais da entidade.

Seo III – Do Contrato de Gesto

Art. 5. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gesto o instrumento firmado entre o Poder Pblico e a entidade qualificada como Organizao Social, com vistas  formao de uma parceria entre as partes, para fomento e execuo de atividades relativas ao Turismo, que ser regulamentada por decreto prprio.

 1.  dispensvel a licitao para a celebrao de contratos de que trata o *caput* deste artigo, uma vez configuradas quaisquer das hipteses do artigo 24, incisos IV ou XXIV, da Lei n 8.666/93, e suas alteraes posteriores, especialmente, neste



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

último caso, para fazer frente a situações emergenciais ou calamitosas, visando evitar a solução de continuidade ou prejuízos aos serviços ou bens públicos.

§ 2º. Havendo mais de uma entidade qualificada para a mesma área, haverá a realização de processo de seleção da entidade que virá a celebrar contrato de gestão com o Poder Público, mediante chamamento público.

§ 3º. A Organização Social destinada à prestação de serviços de Turismo deverá observar o disposto na Lei 9637 de 15 de maio de 1998.

§ 4º. Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis, ou então os preços identificados de cotação junto ao mercado.

§ 5º. O Poder Público Municipal dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 6º. É permitida a subcontratação parcial de prestação de serviços para execução do contrato de gestão pela Organização Social.

§ 7º. Nos casos em que a execução de serviços ainda não se dê através de contrato de gestão, o Município poderá celebrar ajuste de transição, visando levantar dados e informações, bem como precisar indicadores e aferir metas plausíveis para a futura celebração de contrato de gestão.

Art. 6º. O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Estado.

§ 1º. O contrato poderá prever o custeio de despesas administrativas ou operacionais, devidamente discriminadas e mediante comprovação.

§ 2º. O contrato poderá prever a isenção de tributos de competência municipal, bem como subvenção social, contribuição ou auxílio à organização contratada, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, com finalidade sempre o fomento das atividades colaborativas decorrentes do ajuste.

Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Guatapará e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação dos indicadores e metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

bem como previso expressa dos critrios objetivos de avaliao de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulao dos limites e critrios para a despesa com a remunerao e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizaoes Sociais, no exerccio de suas funoes;

Pargrafonico. O Poder Executivo definir as demais clusulas necessrias dos contratos de gesto.

Seoo IV – Da Execuoo e Fiscalizaoo do Contrato de Gestoo

Art. 8. A execuoo do contrato de gestoo celebrado por Organizaoo Social ser fiscalizada pelos: Secretrio Municipal de Administraoo, Secretrio de Finanas e Comissoo de Avaliaoo constituda antes do incio dos trabalhos.

 1. O contrato de gestoo deve prever a possibilidade de o Poder Pblico requerer a apresentaoo pela entidade qualificada, ao trmino de cada exerccio ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse pblico, de relatrio pertinente  execuoo do contrato de gestoo, contendo comparativo especfico das metas propostas com os resultados alcanados, acompanhado da prestaoo de contas correspondente ao exerccio financeiro, assim como suas publicaoes oficiais.

 2. Os resultados atingidos com a execuoo do contrato de gestoo seroo analisados, periodicamente, por comissoo de avaliaoo indicada pelo Chefe do Poder Executivo e presidida pelo Secretrio Municipal de Administraoo, composta por:

I - 02 (dois) membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal da rea correspondente, ou dos Conselhos Gestores dos servios includos no contrato de gestoo, quando existirem;

II - 01 (um) membro indicado pela Cmara Municipal de Guatapar;

III - 03 (trs) membros entre profissionais de notria especializaoo e adequada qualificaoo, que emitiroo relatrio conclusivo, a ser encaminhado quela autoridade e aosrgos de controles interno e externo.

Art. 9. Os responsveis pela fiscalizaoo da execuoo do contrato de gestoo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilizaoo de recursos ou bens de origem pblica por Organizaoo Social, dela daroo cincia ao Prefeito Municipal, ao Departamento Jurdico Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministrio Pblico, para as providncias relativas aos respectivos mbitos de atuaoo, sob pena de responsabilidade solidria.

Pargrafonico. Qualquer cidadoo, partido poltico, associaoo ou entidade sindical  parte legtima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizaoes Sociais  Administraoo Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado ou  Cmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

Art. 10. Sem prejuzo da medida a que se refere o art. 9 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse pblico, havendo indcios fundados de malverso de bens ou recursos de origem pblica, os responsveis pela fiscalizao comunicaro ao Prefeito para que determine as providncias cabveis perante a autoridade judiciria competente, a fim de obter a decretao da indisponibilidade de bens da organizao e de seus dirigentes, bem como de agente pblico ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimnio pblico.

Art. 11. O balano e demais prestaoes de contas da Organizao Social devem, necessariamente, ser publicados oficialmente e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como disponibilizados  Cmara Municipal.

Seo V – Do fomento s Atividades Sociais

Art. 12. As Organizaoes Sociais qualificadas no mbito do Municpio ficam declaradas de interesse social e utilidade pblica, para todos os efeitos legais.

 1. Sero destinados recursos oramentrios e, eventualmente, bens pblicos necessrios ao cumprimento do contrato de gesto de que trata esta Lei.

 2. Ficam assegurados s Organizaoes Sociais os crditos previstos no oramento e as respectivas liberaoes financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gesto.

 3. Poder ser adicionada aos crditos oramentrios destinados ao custeio do contrato de gesto, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organizao Social e concordncia expressa e motivada do Poder Pblico.

 4. Os bens de que trata este artigo sero destinados s Organizaoes Sociais, consoante clusula expressa do contrato de gesto, dispensada a licitao, mediante permisso de uso.

 5. Os bens mveis pblicos permitidos para uso podero ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimnio do Municpio, sendo que a permuta de que trata este dispositivo depender de prvia avaliao do bem e expressa autorizao do Chefe do Poder Executivo.

Seo VI – Da Desqualificao

Art. 13. O Poder Executivo poder proceder  desqualificao da entidade como Organizao Social quando verificado o descumprimento das disposioes contidas no contrato de gesto.

 1. A desqualificao ser precedida de processo administrativo, conduzido por Comisso Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes e demais membros envolvidos da Organizao Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuzos decorrentes de sua ao ou omisso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

§ 2º. A desqualificao importará reverso dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues  utilizao da Organizao Social, sem prejuzo das sanes contratuais penais e civis aplicveis  espcie.

CAPITULO II

DAS DISPOSIES FINAIS E TRANSITRIAS

Art. 14. A Organizao Social far publicar no Dirio oficial do Municpio e no Dirio Oficial do Estado, alm de disponibilizar em site digital, no prazo mximo de 90 (noventa dias) contados da assinatura do contrato de gesto, regulamento prprio contendo os procedimentos que adotar para a contratao de servios e obras necessrios  execuo do contrato de gesto, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Pblico.

Art. 15. Os Conselheiros e Diretores das Organizaes Sociais, no podero exercer outra atividade remunerada com ou sem vnculo empregatcio, na mesma entidade.

Art. 16. Os requisitos especficos de qualificao das Organizaes Sociais sero estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, observadas os requisitos previstos nesta Lei e as peculiaridades de cada rea, atendendo o interesse pblico em cada oportunidade.

Art. 17. As despesas decorrentes da execuo desta Lei correro  conta de verbas prprias, constantes do oramento vigente e de oramentos futuros, suplementadas, se necessrio.

Art. 18. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicao, revogadas as disposies em contrrio.

PAO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS CINCO DIAS DO MS DE MARO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

PUBLICADA, REGISTRADA E AFIXADA NO PAO DA PREFEITURA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.


JURACY COSTA DA SILVA
Prefeito municipal


AILTON APARECIDO DA SILVA
Secretrio Municipal de Administrao